



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.041.453
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Enoch Vinicius Campos de Lima e outros
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Representação formulada por este Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 18/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaíba, para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados.

2. Na inicial de fls. 01 a 12, apontamos as seguintes irregularidades, em síntese:

- a) insuficiência da justificativa do preço dos serviços contratados;
- b) composição irregular da comissão responsável pela sessão de abertura e julgamento das propostas;
- c) ausência de apresentação pelos credenciados da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação;
- d) ausência de efetivo acompanhamento, controle e supervisão da execução dos serviços contratados, considerando que:
 - não foi apresentada a totalidade das notas fiscais referentes aos serviços prestados;
 - a quantidade de guias de encaminhamento/atendimento apresentadas não correspondem à totalidade dos procedimentos médicos que tiveram o pagamento ordenado pela Prefeitura Municipal;
 - parte das guias de encaminhamento/atendimento carece de numeração, assinatura do beneficiário ou responsável, aval da central de regulação ou suficiente indicação do procedimento médico a que se referem.
- e) houve uma desarmonia entre as informações e documentos constantes nos autos e aqueles inscritos pelo município no Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

f) houve a realização de pagamentos em desconformidade com os termos fixados no edital e no contrato.

3. Ao final da inicial de fls. 01 a 12, diante das irregularidades descritas, este Ministério Público de Contas solicitou a anulação dos contratos/termos de credenciamento decorrentes do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 18/2014, caso estejam em vigor.

4. Na análise de fls. 2.600 a 2.608, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios - 4ª CFM - opinou pela procedência parcial da Representação, concordando, em parte, com os apontamentos efetuados por este *Parquet*, dissentindo, contudo, quanto aos seguintes itens:

a) composição da comissão responsável pela sessão de abertura e julgamento das propostas – na inicial de fls. 01 a 12, este *Parquet* verificou que o Procedimento de Inexigibilidade nº 018/2014 foi instruído com o Decreto nº 665, de 2014 (fl. 40), cujo art. 1º faz referência ao credenciamento para médicos plantonistas, e não à prestação de serviços na área da saúde (cirurgias, consultas, exames, etc.), objeto da presente contratação. Além disso, verificamos que o art. 2º do mencionado Decreto nomeou os servidores Ruy Célio Rodrigues Souza, Augusto Regis Valente Neto e Fernando José Torchelsen para a composição da comissão, embora na ata da sessão destinada à avaliação da documentação dos interessados (fls. 1.544 a 1.550) tenha constado como membro o Sr. Weverton da Silva Dias no lugar de Augusto Regis Valente Neto. Em sua análise, a Unidade Técnica concordou ser irregular a presença do Sr. Weverton da Silva Dias dentre os membros da comissão de análise do credenciamento, contudo, entendeu que a divergência ocorrida no objetivo da comissão, caracterizado erroneamente como credenciamento para médicos plantonistas e não como prestação de serviços na área da saúde, constitui mero erro formal, o qual não afetou o resultado da avaliação.

b) execução contratual

- na inicial de fls. 01 a 12, este *Parquet* apontou com irregular a realização de mais de um pagamento em um mesmo mês, por representar desacordo com o disposto na Cláusula Décima do Termo de Credenciamento, a qual determina a realização de pagamentos mensais. Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que tal fato não constitui necessariamente uma irregularidade, sob o argumento de que, caso a apuração de um período não fosse quitada no mês oportuno, tal pagamento poderia ocorrer em um mês subsequente, o que, porventura, ocasionaria mais de um pagamento em um único mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- conforme excerto de fls. 2.606 a 2.607, a análise técnica também dissentiu do apontamento efetuado por este Ministério Público em relação à ausência de comprovação de contabilização de despesas de notas fiscais, apresentando esclarecimentos e relacionando Notas de Empenho e Notas Fiscais atinentes aos serviços prestados.

c) anulação dos contratos/termos de credenciamento – ao final, a Unidade Técnica entendeu desnecessária o requerimento de anulação dos contratos/termos de credenciamento feito por este Ministério Público, considerando que as despesas decorrentes daqueles procedimentos ocorreram apenas sob o orçamento de 2014, não se verificando a formalização de termos aditivos de prorrogação de vigência ou outros gastos junto às empresas contratadas.

5. Após exame dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica (fls. 2.600 a 2.608), motivo pelo qual **retificamos a Inicial de fls. 01 a 12**, requerendo o prosseguimento da presente Representação com base apenas nas irregularidades remanescentes.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)